

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade aos seguintes dispositivos:

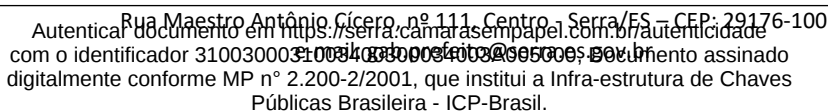
“Art. 2º A celebração do “Dia Municipal de Kickboxing e Muay Thai” contará com a realização de competições, torneios e demais eventos, voltados à promoção da modalidade, envolvendo academias, atletas e demais profissionais da área durante todo o mês de novembro.

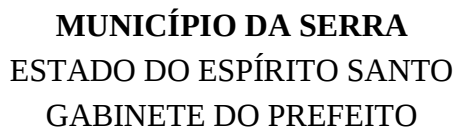
§ 1º O Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão competente, poderá organizar e coordenar as atividades relativas ao “Dia Municipal de Kickboxing e Muay Thai”.

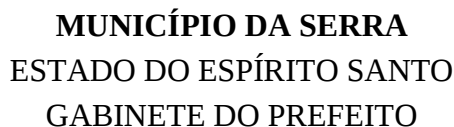
§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, poderá promover a divulgação do projeto e fornecer o suporte estrutural e técnico para que o evento ocorra de maneira segura..”

“Art. 3º Para a realização do evento, serão disponibilizados recursos orçamentários específicos, proveniente do orçamento municipal, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Conforme se extrai do PARECER Nº. 284/2025, “No âmbito federal, a fixação de datas no calendário nacional deve obedecer ao critério da “alta significação”, seja para celebrar os “diferentes segmentos étnicos nacionais”, conforme exigência do art. 215, § 2º, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), seja para celebrar os “diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos [e] culturais”, conforme exigência do art. 1º da Lei nº. 12.345, de 9 de dezembro de 2010.







V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.



ICP
Brasil



fls. 79



No entanto, lotado desse jeito, o “calendário” municipal também não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o poder executivo – ou, na ordem





fls. 81



LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O
PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM



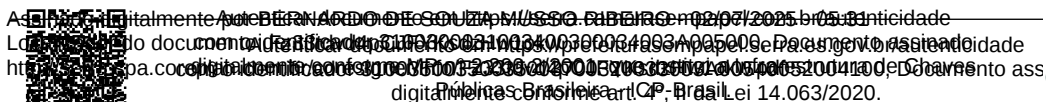


1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067





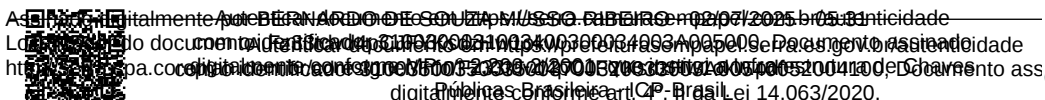
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE.

1.Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervejo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa.

3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
 Telefone: (27) 3291-2067





fls. 85



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº: 62407/2025.

Procedência: Gabinete do Prefeito – GP.

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Ao GP,

Encaminho os presentes autos com parecer nº 284/2025, de lavra do Ilmo.
Procurador Municipal Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que homologo.

Serra/ES, 04 de julho de 2025.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora-Geral do Município
OAB/ES 11.483

II

